



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023
(à MPV 1203/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 3º e aos incisos III e IV do *caput* do art. 3º, todos da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, como propostos pelo art. 37 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º**

I – executar atividades de assistência técnica em projetos e programas nas áreas de saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, que não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal;

.....

III – identificar situações em desacordo com os padrões estabelecidos em normas e na legislação específica de atenção à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e à população indígena, quando não sejam privativas de outras Carreiras ou cargos isolados, no âmbito do Poder Executivo federal, proporcionando ações orientadoras e corretivas, promovendo a melhoria dos processos e a redução dos custos;

IV – aferir os resultados da assistência à saúde, previdência, emprego e renda, segurança pública, desenvolvimento urbano, segurança alimentar, assistência social, educação, cultura, cidadania, direitos humanos, igualdade racial e proteção à infância, à juventude, à pessoa com deficiência, à pessoa idosa e



à população indígena, considerando os planos e objetivos definidos no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Assistência Social e demais políticas sociais;
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as competências desse Ministério da Igualdade Racial estão intrinsecamente relacionadas às políticas sociais (cf. art. 1 do Dec. 11.346/2023), convém salientar ainda mais este vínculo, especialmente considerando que esta carreira foi estabelecida antes das determinações do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) e da criação do Ministério da Igualdade Racial (Dec. 11.346/2023 e Lei 14.600/2023). Desse modo, reforça-se a elegibilidade do MIR para exercício descentralizado dos ocupantes da carreira de desenvolvimento de políticas sociais, com inclusão de menção explícita ao tema da "igualdade racial" a ser disposto no extenso rol de temas de políticas sociais elencados no art. 3 da Lei 12094/2009, que trata das atribuições do cargo de Analista de Políticas sociais. O estabelecimento de um corpo burocrático representativo, qualificado, estável e permanente para a área de igualdade racial representaria um ganho sem precedentes para a institucionalização e aperfeiçoamento dessa política pública, compatível com o desafio estrutural a que se dedica e com os comandos expressos no Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12288/2010).

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6732551683>